

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA III**

**ANDRÉ PARMO FOLLONI**

**RICARDO DOS REIS SILVEIRA**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C758

Constituição e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: André Parmo Folloni, Julia Maurmann Ximenes, Ricardo Dos Reis Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-290-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Constituição. 3. Democracia.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA III

---

### **Apresentação**

Entre os dias 7 e 9 de dezembro o XXV Congresso Nacional do CONPEDI ocorreu em Curitiba, com o tema Cidadania e Desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

Diante da pertinência com esta temática, o grupo de trabalho Constituição e Democracia se reuniu em diferentes salas, e a presente apresentação trata do grupo III.

A tensão entre Direito e Política esteve presente durante as discussões, com debates sobre o momento histórico, político e constitucional brasileiro após os acontecimentos de 2016, bem como a atuação dos diferentes atores da sociedade, do campo político e do campo jurídico.

Assim, as pesquisas refletem inquietações sobre a efetivação da democracia no Brasil a partir de diferentes atores sociais: cidadão, Sindicatos, Poder Legislativo, Supremo Tribunal Federal, Ministério Público dentre outros objetos analisados.

Algumas pesquisas trataram de casos específicos, como a ADI 4429/DF, a PEC 65 e a PE 33 /2011.

As inquietações continuam mas o debate proporcionou um rico momento para a pesquisa jurídica.

Boa leitura!!!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Prof. Dr. André Parmo Folloni - PUCPR

Prof. Dr. Ricardo Dos Reis Silveira - UNAERP / UNIFEB

**ENTRE DIREITO E POLÍTICA: REFLEXÕES SOBRE A VOCALIZAÇÃO DE  
DEMANDAS NA ADI 4439/DF**

**BETWEEN LAW AND POLITICS: REFLECTIONS ON THE CHANNELING OF  
DEMANDS AT THE BRAZILIAN SUPREME COURT (COURT CASE ADI 4439/DF)**

**Ana Beatriz Guimarães Passos  
Guilherme Saraiva Grava**

**Resumo**

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/DF, o Supremo Tribunal Federal deverá analisar se o ensino religioso nas escolas públicas do País deve assumir um caráter “não-confessional”. Este artigo toma esta demanda como referência para discutir o tema em três frentes principais: (a) a hermenêutica constitucional e o estudo do princípio da laicidade; (b) os modelos confessional, interconfessional e não confessional de ensino religioso; e (c) as estratégias utilizadas pelos atores envolvidos para vocalizar suas demandas junto ao STF por meio de instrumentos jurídicos. Sustenta-se que a abertura da Corte às demandas da sociedade reforça seu caráter democrático.

**Palavras-chave:** Ensino religioso, Supremo tribunal federal, Participação social

**Abstract/Resumen/Résumé**

In court case “Ação Direta de Inconstitucionalidade” 4439/DF, the Brazilian Supreme Court will discuss if religious education at public schools should assume a "non-denominational" character. This paper uses this case as a reference to discuss the issue on three main fronts: (a) constitutional interpretation and the study of the principle of secularism; (b) models of denominational, interfaith and non-denominational religious education; and (c) the strategies used by stakeholders to channel their demands with the Supreme Court through legal instruments. It is argued that the opening of the Court to the demands of society strengthens its democratic character.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Religious education, Brazilian supreme court, Social participation

## 1. Introdução

Em julho de 2010, a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439/DF) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) sustentando, em linhas gerais, a tese de que o ensino religioso nas escolas públicas do País deve assumir um caráter “não-confessional”.

Mais especificamente, a PGR solicitou que a Corte realizasse interpretação conforme a Constituição do artigo 33, *caput*, §1º e §2º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou LDB) e do artigo 11, § 1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé” (Acordo Brasil-Santa Sé), aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009, e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010.

Por meio desses pedidos<sup>1</sup>, a Requerente procura afastar eventuais interpretações da lei que, segundo seu entendimento, acabam por abrir espaço para o doutrinamento religioso em ambientes públicos, os quais deveriam ser laicos.

O principal argumento da peça é o de que o caráter “não-confessional” do ensino religioso consistiria na estruturação neutra e imparcial da disciplina, que teria como resultado a ausência de qualquer favorecimento de uma doutrina religiosa em particular. Ainda de acordo com essa linha de raciocínio, o ensino religioso de tipo “confessional”, em contraposição, seria aquele em que o objeto central é a promoção de uma visão religiosa específica, com seus dogmas e credos, podendo vir a ser ministrada, inclusive, por um representante das próprias comunidades religiosas.

Também entende a PGR, ao observar a realidade atual das escolas brasileiras, que esta última é a modalidade de ensino mais difundida no País, a despeito de sua alegada incompatibilidade com a leitura que a Procuradoria faz dos artigos 19, I e 210, § 1º, ambos da Constituição, bem como do princípio da laicidade e das normas citadas acima.

É evidente que, a despeito de qualquer juízo que se possa fazer sobre o assunto, a posição assumida pelo Órgão está longe de ser unânime. Por se tratar de um tema sensível como este, é possível considerar a existência de visões antagônicas entre os mais diversos grupos sociais, religiosos ou não. Por esse motivo, atendendo à solicitação presente na inicial, o

---

<sup>1</sup>Além de demandar da Corte a interpretação conforme a Constituição dos dispositivos citados, a PGR solicitou também, de forma subsidiária, a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé. A descrição detalhada de todos os pedidos e seus fundamentos jurídicos será apresentada na sequência.

Ministro Relator Luís Roberto Barroso convocou, em 2015, audiência pública para debater o tema, na qual estiveram presentes mais de trinta e uma entidades da sociedade civil.

Com o advento desta audiência pública, o tema, que por si só já é de grande relevância, adquire maior destaque à medida que as diferentes concepções vão ganhando voz por meio das manifestações e discursos dos grupos sociais que se posicionam publicamente sobre a questão.

Assim, para além dos desafios tradicionais que comumente se apresentam à interpretação e à aplicação de normas constitucionais<sup>2</sup>, torna-se de igual importância a discussão a respeito do papel exercido pelo STF, como Tribunal Constitucional, no contexto de participação característico do Estado Democrático de Direito.

Isso porque, qualquer que venha a ser a decisão final da Corte, não se está colocando em jogo apenas a construção do conteúdo e do alcance do princípio da laicidade do Estado frente à organização das políticas públicas de ensino e seu caráter confessional ou não confessional. Mais do que isso, o pano de fundo que envolve a ADI 4439/DF é o embate de ideias divergentes que se faz presente no contexto de pluralidade nas sociedades contemporâneas.

Portanto, diante dessas questões fundamentais, o objetivo deste artigo é o de discutir, de um lado, a interpretação e aplicação das normas constitucionais que fundamentam a controvérsia apresentada no âmbito da ADI 4439/DF bem como, de outro, a atuação do STF diante da reserva democrática.

Para atender a tais propósitos, o texto encontra-se dividido em três partes. Em primeiro lugar, inicia com discussões a respeito do princípio da laicidade do Estado e suas implicações às estratégias a serem adotadas no âmbito das políticas de ensino nas escolas públicas. Em segundo lugar, observa mais atentamente as características específicas da controvérsia presente na ADI 4439/DF, destacando-se a diferença entre os modelos de ensino confessional, interconfessional e não-confessional. Por fim, em terceiro lugar, reflete sobre o papel da STF como Corte Constitucional frente à sua abertura às demandas da sociedade civil.

---

<sup>2</sup>Oscar Vilhena Vieira ressalta a existência de uma notável diferença entre os processos de interpretação e aplicação de normas constitucionais, se comparados àqueles da legislação comum: “Os desafios do processo interpretativo são normalmente maiores quando se busca solucionar um conflito a partir de normas extremamente abstratas da constituição, como as que reconhecem direitos e princípios fundamentais [...]. Dessa forma, a determinação do conteúdo de suas normas demanda mais do que a adoção de métodos interpretativos, voltados à extração de um sentido eventualmente presente no texto, impondo aos aplicadores da constituição [...] a obrigação de se envolverem em um processo de construção do significado destas normas” (VIEIRA, 2005, p. 218).

## 2. O princípio da laicidade e o ensino religioso confessional e não confessional

O tema do ensino religioso nas escolas públicas é polêmico porque, além de afetar questões sobre as liberdades religiosas<sup>3</sup>, também diz respeito às diretrizes que orientam alguns dos principais aspectos das políticas de educação no País.

Além disso, discutir a inserção do ensino religioso no currículo escolar implica, quase que inevitavelmente, discutir o espaço que religiões ocupam (ou devem ocupar) nas esferas pública e privada. Portanto, em uma perspectiva mais filosófica, a questão extrapola a aparência inicial de um simples componente do currículo escolar e, por trás dela, “se oculta uma dialética entre secularização e laicidade” (CURY, 2004, p. 18).

A secularização, assim considerada como um fenômeno atrelado ao avanço da modernidade (RAQUETAT, 2008, p. 66), pode ser compreendida a partir de diversos fatores históricos e sociais que contribuíram para o afastamento da dominância religiosa da esfera pública. Dentre eles é possível ressaltar as Reformas Protestantes, a formação do Estado Moderno e também o desenvolvimento da Ciência Moderna (RAWLS, 2005, p. xxii-xxiv).

A laicidade, por sua vez, define-se como uma construção negativa e de neutralidade da posição do Estado em face das religiões. É um conceito que envolve, além da separação entre o Estado e as denominações religiosas, uma relação imparcial de respeito e tratamento igualitário a todas as manifestações de fé (RAQUETAT, 2008, p. 71). É por isso que, muitas vezes, está associada a valores como igualdade, liberdade, pluralismo e tolerância religiosos.

Nesse contexto, é interessante observar como este pluralismo de valores pode ser traduzido em números concretos no caso brasileiro. Os dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010 mostram um cenário que combina não só a coexistência de diversos pontos de vista, mas também uma grande diferenciação no âmbito das tradições cristãs, que são majoritárias.

Dessa forma, a religião Católica, oficial à época do Império, passou de um total de 99,7% dos brasileiros, em 1872, para um percentual de 64,6% em 2010, observando, portanto, uma queda contínua. Porém, o número de protestantes e evangélicos passou de 5,2%, na década de 1970, para um total de 22,2% na primeira década dos anos 2000. Em conjunto, os cristãos somam 86,8% da população. Os espíritas representam 2%; as religiões africanas somam um total de 0,3%; os que se identificam com “outras religiosidades” são 2,7% do total; e os “sem religião” situam-se na marca ascendente de 8%.

---

<sup>3</sup>As liberdades religiosas, presentes no art. 5º, inciso VI da Constituição, compreendem a liberdade de crença, de consciência, de culto e de organização (SILVA, 2010, p. 248).

A existência deste quadro plural, seja em relação à multiplicidade de religiões, seja em relação à variedade e à crescente diversificação de vertentes do cristianismo, mostra aos gestores públicos e aos aplicadores do Direito como é sensível a busca por um equilíbrio em relação ao tema no âmbito das políticas de Estado.

Em outras palavras: se, por um lado, é necessário ter cautela no sentido de proteger as minorias, como judeus, muçulmanos, espíritas e praticantes de fés de origem africana, indígena e oriental, por exemplo, é preciso considerar, por outro, que, mesmo no campo da maioria cristã, o Brasil vem se tornando cada vez mais plural ao longo dos anos.

Considerando que este quadro não é obra do acaso, mas resulta de um arranjo institucional<sup>4</sup> e jurídico favorável à multiplicidade e à difusão de valores, é possível verificar que os processos de secularização e laicidade se situam como temas de extrema relevância na formação do Estado Democrático de Direito no Brasil, introduzidos no ordenamento jurídico nacional com o advento da Constituição de 1891.

Em termos técnicos, a laicidade do Estado caracteriza-se, no sistema constitucional de 1988, como um princípio implícito, decorrente de outros como igualdade (artigo 5º, *caput*), liberdade de expressão (artigo 5º, IV), e liberdades de consciência, crença e culto (artigo 5º, VI). Por se tratar de um princípio, configura-se como norma constitucional que não apenas estabelece um fim a ser atingido, mas também cuja interpretação e aplicação deverá atender à sua maior efetivação possível, consideradas as limitações de ordem jurídica e fática<sup>5</sup>.

Com efeito, não se pode confundir o princípio da laicidade com a regra presente no art. 19, inciso I da Constituição, que estabelece determinadas vedações às Pessoas Jurídicas de Direito Público, quais sejam, a de estabelecer cultos, subvencioná-los, embaraçar seu funcionamento ou estabelecer alianças, salvo para colaborações que atendam ao interesse público. Tais vedações são aspectos relativos à separação expressa entre o Estado e as Igrejas, que não deve ser ponderada e que possui caráter peremptório (ZYLBERSTAJN, 2012, p. 64).

---

<sup>4</sup>Esta passagem usa a expressão “arranjo institucional” de maneira abrangente, no sentido apresentado por North: “instituições são todas as restrições ao comportamento humano que estruturam a interação política, econômica e social. Assim, consistem tanto nas regras formalmente estabelecidas (constitucionais, legais e infra legais) quanto nos constrangimentos de ordem informal (tais como tabus, costumes, tradições e códigos de conduta)” (NORTH, 1991, p. 97, tradução nossa). Assim, para além dos fatores jurídicos, o quadro diversificado e plural existente no Brasil decorre de um sem número de instituições sociais, históricas e culturais que não serão objeto deste estudo.

<sup>5</sup>É preciso considerar que, assim como ocorre com diversos outros assuntos na Ciência do Direito, a diferenciação técnica entre regra e princípio jurídico é motivo de intensos debates. Não há, de modo algum, uma única resposta correta. Para fins deste estudo, no entanto, considera-se a definição de princípios como mandamentos de otimização do sistema e que, portanto, são normas diferenciadas qualitativamente das regras, uma vez que podem ser satisfeitas em graus variados, diante das possibilidades fáticas e jurídicas (ALEXY, 2012, p. 90). Além disso, constituem normas cujo conteúdo é imediatamente finalístico, também se diferenciando, neste aspecto, das regras, que são imediatamente descritivas e primariamente retrospectivas (ÁVILA, 2010, p. 78-79).

É a partir deste conjunto de elementos complexos e desafiadores que se constitui o pano de fundo da ADI 4439/DF: filosoficamente, é amparado por uma base densa que combina noções a respeito dos fenômenos da secularização e da laicidade, sendo que esta última, para o Direito brasileiro vigente, assume a forma de um princípio implícito, que deve ser ponderado a fim de garantir a sua máxima efetivação, bem como pela regra do artigo 19, I da Constituição, que institui vedações peremptórias a título de separação entre o Estado e as Igrejas. Ademais, trata-se de questão que, no plano concreto, afeta diretamente a vida de milhões de pessoas em um País plural, que vivencia um processo de crescente diversificação.

Sendo este o contexto, como interpretar, então, a norma constante no artigo 210, § 1º da Constituição, que institui o ensino religioso nas escolas públicas?<sup>6</sup>

### **Constituição Federal (1988)**

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Inicialmente, é preciso considerar que a própria redação do texto já determina duas limitações relevantes, reservando o ensino religioso ao âmbito do ensino fundamental e, além disso, impondo-lhe a condição de disciplina facultativa.

Assim, sem adentrar no mérito da organização das aulas, é possível notar de imediato a preocupação do constituinte em preservar a reserva de consciência e de crença do estudante, compatibilizando este artigo com os princípios do artigo 5º, VI. Sendo assim, considerando a relação apontada entre a laicidade, o pluralismo de valores e o exercício livre das liberdades religiosas, já é possível partir, da leitura inicial do texto, com certos elementos tendentes à harmonização do sistema.

---

<sup>6</sup>Assim como o princípio da laicidade, que foi internalizado pela Constituição de 1891, o ensino religioso nas escolas públicas é uma norma antiga, que vem sendo repetida por todas as Constituições brasileiras desde 1934. Cretella Júnior (1992, p. 4420-4421) oferece um breve resumo a respeito da evolução desta norma no sistema constitucional positivo: “Nas escolas privadas, mesmo no Império, o ensino religioso é livre, se bem que a colocação da Coroa fosse para a Igreja Católica. A escola leiga é implantada em 1891. E, assim, nas escolas públicas, nenhuma religião é ensinada. Em 1934, o ensino religioso ultrapassou o âmbito do ensino fundamental e, nas escolas públicas, atingirá as do grau secundário, profissional e normal. Em 1937, também, mas os professores não são obrigados a esse ensino e nem os alunos são compelidos à frequência, livre esta a ambos. A Constituição de 1946 alude a escolas oficiais, mas não fala do grau de ensino, ressaltando, porém, a liberdade de culto, que será ministrado conforme a confissão religiosa do educando. As Cartas Políticas de 1967 e 1969 aludem, de modo claro, às escolas oficiais de grau primário e médio, mas de matrícula facultativa, inserida nos horários normais de aulas do currículo. Em 1988, de matrícula facultativa, o ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas apenas no ensino fundamental.

Além disso, também é preciso verificar que a interpretação do ensino religioso facultativo, combinada com as diretrizes dos artigos 205 e 206, reforça ainda mais esta noção que combina liberdade e diversidade como aspectos do desenvolvimento do indivíduo em uma política educacional inclusiva:

### **Constituição Federal (1988)**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Uma vez superada a questão das liberdades religiosas e da pluralidade de valores, restaria verificar se, mesmo diante destas limitações, o ensino religioso facultativo seria compatível ou não com as exigências de neutralidade e equidistância que o princípio da laicidade exige do Estado frente às religiões. A resposta a esta pergunta dependerá, na verdade, da maneira pela qual este ensino será estruturado e implementado através das políticas públicas educacionais.

Para que se possa entender, de um lado, as razões do pedido da PGR e a interpretação por ela conferida em relação a cada um dos diplomas legais mencionados acima, bem como, de outro, a enorme quantidade de argumentos e visões que foram produzidos no curso da audiência pública promovida pelo STF em junho de 2015, é necessário direcionar o foco do estudo para os termos específicos da ADI 4439/DF.

A partir desse contexto, desenvolvido na sessão seguinte, será possível apresentar outras reflexões que dizem respeito ao papel do STF como Tribunal Constitucional e as possíveis repercussões de uma eventual decisão da Corte para a compatibilização dos interesses de grupos divergentes em um Estado de Direito Democrático.

### **3. Fundamentos da controvérsia presente na ADI 4439/DF**

Conforme constatou-se no item anterior, não é de hoje que o tema do ensino religioso e suas implicações ao princípio da laicidade do Estado geram polêmica no Brasil. Todavia, foi somente no ano de 2010, através de ação direta de inconstitucionalidade assinada por Deborah Duprat, Procuradora-Geral da República em exercício, que o assunto chegou ao STF.

Nesta ação, discute-se, essencialmente, a natureza que deve ter o ensino religioso nas escolas públicas do Brasil. A esse respeito, pode-se considerar, de modo geral, a existência de três modelos abrangentes: o confessional, o interconfessional e o não confessional.

O ensino confessional pode ser entendido como aquele que se estrutura a partir de um entendimento de fé específico. Seus ensinamentos derivam de uma tradição religiosa em particular e da maneira como seus representantes e membros interpretam o mundo e as questões espirituais. O objeto deste modelo, portanto, é o de transmitir os dogmas e crenças aos estudantes, de modo que a disciplina pode ser lecionada por professores pertencentes às próprias organizações ou comunidades religiosas correspondentes.

O ensino interconfessional, por sua vez, é aquele que, com o mesmo objetivo de transmitir dogmas e crenças, assume uma postura intermediária e ecumênica. Assim, ao invés de tomar uma visão religiosa como ponto de partida, procura incorporar visões de diferentes religiões. Sua base, portanto, é o conjunto de valores e práticas que se situam no foco de um consenso formado por manifestações de fé diferentes (mas não incompatíveis no seu todo). Com efeito, ainda que seja uma forma de ensino mais eclética, seu posicionamento não é neutro ou indiferente aos credos transmitidos aos alunos, permanecendo o caráter confessional.

Diferente, contudo, é o caso do ensino não confessional. De maneira oposta aos métodos anteriores, esta alternativa encara o fenômeno religioso a partir de um olhar histórico, sociológico ou cultural. Trata das religiões a partir de uma perspectiva secular, e por isso mesmo, não endossa ou rejeita qualquer visão religiosa. Por sua natureza, define-se como uma forma de ensino incompatível com uma posição doutrinária e dogmática das religiões.

Esta classificação permite recolocar a discussão inicial em novos termos, isto é: quais destas formas de ensino permitem a maior efetividade possível ao princípio da laicidade e aos princípios a ele relacionados (igualdade, liberdade de expressão e demais liberdades religiosas)? Em última instância, é este o dilema presente na ADI 4439/DF, levada ao STF pela Procuradoria Geral da República.

Proposta com fundamento nos artigos 102, I, *a e p*, e 103, VI, da Constituição Federal, bem como na Lei 9.868/1999, a tese desenvolvida pela PGR sustenta que somente o ensino não confessional, por sua neutralidade, imparcialidade e natureza secular, é adequado para atender às exigências constitucionais de maneira exitosa e harmônica:

Apenas ele [o modelo não-confessional] promove, em matéria de ensino religioso, um dos mais nobres objetivos constitucionais subjacentes ao direito à educação: formar cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões por si próprias em todos os campos da vida, inclusive no da religiosidade (ADI 4439/DF: petição inicial, p.4).

Respalhada em tal argumento, pleiteia-se que, além da concessão da medida cautelar, o STF também: (i) proceda à interpretação conforme a Constituição do artigo 33, *caput*, e dos §§1º e 2º da LDB; (ii) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do artigo 11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé; e (iii) declare, no caso de não acolhimento do pedido anterior, a inconstitucionalidade parcial de trecho constante do artigo 11, §1º, de tal Acordo.

O primeiro pedido é justificado diante da existência de divergências quanto à implementação do artigo 33, *caput*, e §1º e §2º, da Lei 9.496/1996<sup>7</sup>, assim enunciado:

### **Lei 9.496/1996**

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

---

<sup>7</sup> Na sua conformação original, o art. 33 tinha a seguinte redação:

Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou  
II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

No entender da PGR, embora este dispositivo reforce o ensino religioso não-confessional, posto que afasta “quaisquer formas de proselitismo”, as autoridades públicas competentes vêm interpretando-o e aplicando-o “como se fosse compatível tanto com o ensino religioso confessional quanto com o interconfessional”. Este fato seria responsável pela transformação de parcela significativa das escolas públicas brasileiras em “espaço de doutrinação religioso, onde, por vezes, os professores são representantes das igrejas, tudo financiado com recursos públicos” (ADI 4439/DF: petição inicial, p. 6).

Diante disso, requer-se que o STF interprete o preceito conforme a Constituição, estabelecendo tanto a natureza não-confessional do ensino religioso nas escolas públicas quanto a proibição de que os professores contratados para ministrar a disciplina sejam representantes de determinada confissão religiosa.

O segundo pedido abrange o artigo 11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio no mesmo ano da propositura da ADI:

#### **Acordo Brasil-Santa Sé**

Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Para a Procuradoria-Geral da República, a expressão “católico e de outras confissões religiosas” indicaria, ao menos inicialmente, uma opção pelo ensino religioso católico e de outros credos nas instituições públicas de ensino, contrastando nitidamente com o princípio da laicidade do Estado. Apesar disso, sustenta que o dispositivo pode ser preservado desde que interpretado em conformidade à Constituição:

É possível, sem extravasar as possibilidades semânticas do texto, compreender o citado dispositivo como indicando a necessidade de que, no ensino não-confessional de religião nas escolas públicas, haja espaço para a exposição e discussão, sem qualquer proselitismo, das doutrinas católicas, além daquelas pregadas por outras confissões (ADI 4439/DF: petição inicial, p. 8).

O terceiro pedido, em contrapartida, caracteriza-se pela subsidiariedade ao segundo, ou seja: somente na hipótese de a Corte não considerar o cabimento de interpretação conforme a Constituição ao artigo 11, §1º, do Acordo, é que deveria declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “católico e de outras confissões religiosas”, adequando-a, assim, ao ordenamento jurídico brasileiro.

A PGR solicitou, ainda, a realização de audiência pública no STF para a discussão do assunto, justificada pela complexidade e relevância do tema, bem como pela natureza interdisciplinar da questão.

Requisitados a prestar informações sobre a demanda, o Senado Federal manifestou-se pela improcedência da ação, uma vez que os dispositivos impugnados reforçariam as previsões constitucionais, tornando, portanto, desnecessária a interpretação conforme; já a Câmara dos Deputados esclareceu que o Acordo Brasil-Santa Sé passara por todos os trâmites legais previstos, não havendo o que acrescentar à ação (ZYLBERSTAJN, 2012, p. 158). A Advocacia-Geral da União, por sua vez, defendeu a constitucionalidade da legislação questionada, afirmando que o ensino religioso confessional se harmoniza com os princípios constitucionais, sem afrontar os postulados da laicidade estatal<sup>8</sup>.

Diante deste quadro, é possível verificar que: (a) por se tratar de um princípio constitucional implícito, a interpretação de normas constitucionais relacionadas à laicidade estatal deve procurar a sua maior efetivação; (b) no presente caso, existem divergências quanto ao modelo de ensino que melhor se compatibiliza a essa previsão constitucional. Segundo o entendimento da PGR, o ensino não confessional é aquele que se mostra mais adequado para a garantia da neutralidade e equidistância requeridos pela laicidade.

Embora seja este o enquadramento jurídico da questão, é preciso considerar, ainda, que a decisão relativa à ADI 4439/DF traz desafios maiores à jurisdição constitucional, relacionados à vocalização de demandas junto à Corte Suprema. Isso porque, tanto a PGR quanto as entidades da sociedade civil que já tiveram a oportunidade de se manifestar no processo, utilizaram-se de instrumentos jurídicos e processuais para transmitir seu posicionamento político ao Tribunal.

Tendo em vista a amplitude do tema, bem como o fato de que a ação tramita, até o momento, sem qualquer pronunciamento decisório do STF, este artigo apresenta, em sua parte final, algumas reflexões sobre os mecanismos de participação presentes no caso: (a) a utilização

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/152103](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/152103)>. Acesso em: 25 set. 2016.

estratégica da ADI por parte da PGR, (b) a participação das entidades da sociedade civil na Audiência Pública; e (c) os *amici curiae*.

#### **4. Entre Direito e política: reflexões sobre a vocalização de demandas na ADI 4439/DF**

Considerando a existência de distintas concepções a respeito do papel da religião na esfera pública e, especialmente, a função que desempenha na formação escolar, já houve a manifestação de diversos setores na ADI 4439/DF, fazendo uso dos instrumentos jurídicos cabíveis. Além da própria atuação da PGR, deve ser considerada, ainda, a participação de diferentes grupos da sociedade civil na audiência pública realizada em 2015 e nos *amici curiae* protocolados até o momento. Nesta seção, são apresentadas algumas considerações sobre elas.

##### 4.1 A utilização estratégica da interpretação conforme a Constituição

Como se indica na petição inicial, o artigo 33 da LDB possui duas redações – a original, de 1996, e a revisada, que está em vigor desde 1997. Na redação original, era estabelecido que o ensino religioso seria oferecido, sem ônus aos cofres públicos, em duas modalidades: (1) a confessional, “de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável”, sendo lecionada “por professores ou orientadores religiosos” das respectivas entidades religiosas; e (2) a interconfessional, que a lei define como “resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa”. Em outras palavras, o ensino é doutrinário e financiado pelas entidades interessadas.

No entanto, com o advento da Lei nº 9.475/1997, a lógica do regime foi invertida: de um lado, o encargo financeiro para o ensino religioso volta a ser assumido pelo Estado e não mais pelas entidades religiosas; de outro, a lei expressamente assegura “o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil”, vedando “qualquer forma de proselitismo”.

O que se verifica é a existência de dois regimes: o confessional e interconfessional, financiado pelas entidades religiosas; e o não-confessional, financiado pelo Poder Público. Para a PGR, a situação existente nas escolas é, hoje, um intermediário entre essas duas formas – o ensino é confessional ou interconfessional, mas o encargo financeiro é assumido pelo Estado.

Buscando reverter essa situação, a PGR valeu-se da via concentrada de controle de constitucionalidade para solicitar ao STF, a realização de interpretação conforme a Constituição deste dispositivo, em conjunto do artigo 11, §1º, do Acordo Brasil Santa-Sé.

De acordo com a PGR, é manifesta a adequação da via processual eleita, seja porque o artigo 33 da LDB configura ato normativo federal superveniente à Constituição, seja porque o próprio STF já firmara entendimento sustentando que a interpretação conforme também é aplicável a “tratados e acordos internacionais dotados de conteúdo normativo, que já tenham sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro”<sup>9</sup>.

Do ponto de vista processual, a interpretação conforme a Constituição aplica-se à discussão da lei (ou ato normativo) em tese, porque seu objeto é a “escolha de uma linha de interpretação de uma norma legal, em meio a outras que o Texto comportaria” (BARROSO, 2009, p. 194). O processo de interpretação que a envolve pode ser decomposto em quatro elementos, como sugere Barroso (2009, p. 194):

(1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita.

(2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto.

(3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição.

(4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal.

Na interpretação conforme a Constituição, o órgão jurisdicional declara qual das possíveis interpretações de uma norma legal se revela compatível com a Lei Fundamental

Verifica-se, contudo, que, embora relacionados à discussão de lei (ou ato normativo) em tese, os pedidos da PGR envolvem, em sua causa de pedir, aspectos que extrapolam os limites do que seriam, rigorosamente, o objeto da interpretação conforme a Constituição.

No entender da Procuradoria, muito embora o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases seja claro em promover o ensino não-confessional, a prática das escolas brasileiras acaba por favorecer o doutrinamento religioso. Ou seja, apesar de o Órgão fazer uso da via concentrada de controle de constitucionalidade, sua real intenção parece ser a de transformar a prática existente nas escolas brasileiras e não, propriamente, contestar a interpretação da lei.

---

<sup>9</sup>ADI 4439/DF: petição inicial, p. 9. Neste trecho é feita referência ao julgamento da medida cautelar na ADI 1.480/DF, relatado pelo Ministro Celso de Mello.

O questionamento não diz respeito propriamente à incompatibilidade de determinada interpretação do artigo 33 da LDB com o ordenamento jurídico brasileiro, mas sim à sua aplicação e interpretação conferidas pelas certas autoridades públicas em determinadas localidades do País. Portanto, mesmo com a mudança da redação da lei, a PGR entende ser necessário que o STF reafirme, de forma explícita e categórica, o entendimento pelo ensino não-confessional.

#### 4.2 A mobilização da sociedade civil – audiência públicas e amici curiae

Entre os instrumentos colocados à disposição da sociedade para participação nas decisões relativas às ações diretas de inconstitucionalidade, encontram-se os *amici curiae* e as audiências públicas, previstos, respectivamente, no artigo 7º, §2º, e no artigo 9º, §1º, da Lei 9868/1999:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

No presente caso, a audiência ocorreu em 15 de junho de 2015, contando com representantes que, de um lado, defenderam o ensino religioso confessional. Dentre eles, podem ser destacados a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Confederação Israelita do Brasil (CONIB) e o Deputado Marco Feliciano (PR-SP).

Outras entidades argumentaram, por sua vez, na mesma linha da PGR, pontuando que a única forma de ensino compatível com a laicidade e a Constituição é a não-confessional. Entre elas, tem-se a Conectas Direitos Humanos, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) e o Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP (AMICUS DH).

Muito embora as audiências públicas tenham sido instituídas em 1999, até hoje se questiona qual a sua verdadeira influência na decisão final dos Ministros do STF. O fato é que, nos últimos anos, a Corte tem conduzido diversas audiências dessa natureza e contado com a presença de inúmeros representantes da sociedade civil. Outra forma de participação se dá através do instituto do *amicus curiae*. Este caso já conta, até o momento, com a inclusão de mais de dez entidades que também poderão trazer seu ponto de vista ao Tribunal, contribuindo, dessa forma, à promoção de uma discussão mais plural e democrática.

Verifica-se, assim, que, ao menos retoricamente, parece existir uma preocupação da Corte em abrir-se à sociedade civil. Um exemplo disso é percebido no despacho em que o Ministro Luís Roberto Barroso, sucessor de Ayres Britto na relatoria da ADI, justifica a convocação de audiência pública sobre o tema:

(...). Recomenda-se, assim, a convocação de audiência pública para que sejam ouvidos representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos e de outras entidades da sociedade civil, bem como de especialistas com reconhecida autoridade no tema. Com isso, pretende-se que esta Corte possa instaurar efetivo diálogo com a sociedade, abrindo-se para os variados pontos de vista sobre a questão e possibilitando a obtenção de subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional.

Entende-se como positivo o direcionamento da Corte neste sentido, criando, assim, um espaço público para a participação e a divulgação de ideias. Ademais, propicia maior legitimidade às decisões tomadas em casos polêmicos e controversos. Neste sentido são as palavras de Häberle:

Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática. Portanto, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas mencionadas. Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição (HÄBERLE, 2002, p. 14-15).

Resta saber e acompanhar, agora, como o STF responderá a esta importante demanda social. A fala do Ministro Barroso ao final da audiência pública pode ser um indicativo da posição a ser tomada pela Corte: a busca por um “caminho do meio, com base na tolerância”.

## 5. Conclusões

Este breve panorama da ADI 4439/DF permite constatar a complexidade envolvendo a laicidade estatal e o tema do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Sem querer esgotar o assunto, este artigo procurou sintetizar alguns de seus aspectos centrais.

No plano da hermenêutica constitucional, verificou-se que a laicidade é um princípio implícito da Constituição Federal, que não pode ser confundido com a regra do artigo 19, I. Isso significa dizer que, ao tratar do tema, não bastaria ao STF verificar se há ou não incompatibilidade entre as vedações constitucionais de mencionada regra e as disposições do artigo 210. É preciso considerar, na verdade, a interpretação que confere maior efetividade ao princípio da laicidade, compreendido como mandamento de otimização do sistema.

No âmbito da controvérsia presente na ADI 4439/DF, constata-se a divergência envolvendo qual seria a forma de ensino mais compatível com essa diretriz. Para a PGR, apenas o modelo não-confessional, que trata as religiões a partir de um ponto de vista neutro, sociológico e cultural, seria adequado. Essa posição opõe-se ao entendimento de diversos grupos da sociedade civil que se manifestaram sobre o tema junto ao STF, valendo-se, para tanto, do *amicus curiae* e/ou das audiências públicas.

Na seção final, de caráter mais reflexivo e especulativo, o artigo procurou destacar como os atores envolvidos podem se utilizar das vias processuais e dos instrumentos legais para melhor atender aos seus interesses e vocalizar, assim, as suas demandas perante a Corte Suprema. Entende-se que uma eventual abertura do STF à comunidade é relevante para reforçar o seu papel como um Tribunal Constitucional inserido no contexto de uma democracia tão diversificada quanto é a brasileira.

## 6. Bibliografia

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 2ª tiragem – São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. – Brasília, Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 19/09/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – Lei Darcy Ribeiro). Publicada originalmente no Diário Oficial da União, – Brasília, Seção 1, p. 27833, de 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em 19/09/2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 698, de 3 de julho de 2009** (Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008). Publicado originalmente no Diário do Senado Federal. – Brasília, Página 41405, de 3 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-698-7-outubro-2009-591628-publicacaooriginal-116679-pl.html>>. Acesso em 19/09/2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Volume VIII. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

CURY, Carlos Roberto. Ensino Religioso na Escola Pública: o Retorno de uma Polêmica Recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, n. 27, setembro-dezembro de 2004, p. 183-191.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico (2010):** características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. – Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2012. Disponível em <<http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>>. Acesso em 19/09/2016.

NORTH, Douglass. Institutions. **Journal of Economic Perspectives** v. 5, n. 1, 1991, p.97-112.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Petição Inicial apresentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439, de 30 de julho de 2010. Processo em trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**. – Brasília, DF. Andamento processual e documentos disponíveis em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3926392>>. Acesso em 19/09/2016.

RAQUETAT JÚNIOR, Cesar. Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e Esclarecendo Conceitos. **Revista Sociais e Humanas** da Universidade Federal de Santa Maria, v. 21, n. 1, 2008, p. 67-75.

RAWLS, John. **Political Liberalism – Expanded Edition** Columbia Classics in Philosophy. – Nova York, EUA: Columbia University Press, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Moralidade da Constituição e os Limites da Empreitada Interpretativa, ou entre Beethoven e Bernstein. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação Constitucional**. – São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 217-254.

ZYLBERSTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012, 226 p. Tese (Doutorado em Direito). – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2012.